

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 002.316/2024-2

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear - Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares

Representação legal: Fernando Almeida Struecker (82163/OAB-PR), Luís Alberto Hungaro (75062/OAB-PR) e Beatriz Albino Dias (103269/OAB-PR), representando Contato Eletromecânica Ltda.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. INABILITAÇÃO INDEVIDA DA EMPRESA REPRESENTANTE. CAUTELAR INDEFERIDA. AGRAVO. RECURSO INADMISSÍVEL POR FALTA DE LEGITIMIDADE DA REPRESENTANTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO NÃO ADMITIDO. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. NÃO OBRIGATORIEDADE DE INCLUSÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR COMO ANEXO DO EDITAL. CIENTIFICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução de lavra da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), constante da peça 51:

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 39/2023, sob a responsabilidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear/Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares (CNEN/Ipen), com valor estimado de R\$ 1.303.813,94 (peça 4, p. 1).*
2. *O objeto da licitação é a “contratação para prestação dos serviços de Instalação de Sistema de [Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas] SPDA no [Centro do Reator de Pesquisas do Ipen] CERPq e Bloco A” (peça 4, p. 1).*
3. *O pregão em análise é regido pela Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) e a plataforma eletrônica utilizada para a seleção do contratado foi o Portal de Compras do Governo Federal.*
4. *Seguem abaixo informações adicionais sobre o PE 39/2023:*
 - a) *homologado em 10/1/2024 (itens 1 e 2) em favor de Orion Telecomunicações Engenharia S.A. (CNPJ 01.011.976/0004-75) — peças 29 e 30.*
 - b) *valor homologado: R\$ 1.047.000,00 — itens 1 (R\$ 683.000,00) e 2 (R\$ 364.000,00) — peças 29 e 30.*
 - c) *o contrato decorrente da licitação foi assinado em 4/3/2024, conforme dispõe o termo do contrato extraído de consulta ao Portal Nacional de Contratações Públicas, anexado à peça 50 destes autos.*

HISTÓRICO

5. Na peça 1, o representante alegou, em suma, que:
- a) foi inabilitado indevidamente do PE 39/2023 por não atender às exigências dos subitens 4.9.5 e 4.9.6 do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e do subitem 8.39.1 do Termo de Referência (TR); e
 - b) as decisões proferidas no âmbito da licitação não foram fundamentadas pelo pregoeiro, mas somente por empresa terceirizada (Laga Engenharia) contratada pela CNEN/Ipen para a condução da análise técnica do procedimento licitatório.
6. Na instrução de peça 33, com a anuência desta unidade técnica (peça 34), após análise de mérito das possíveis irregularidades aventadas pelo representante, foi proposto:
- 6.1. conhecer da representação, uma vez que preenchia os requisitos de admissibilidade;
 - 6.2. indeferir o pedido de concessão da medida cautelar pleiteada pelo representante, haja vista a ausência do perigo da demora;
 - 6.3. considerar que não havia plausibilidade na alegação de que as decisões administrativas estavam fundamentadas apenas por análise técnica de empresa terceirizada (consultoria técnica), visto que o art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 preconiza inequivocamente que decisões administrativas também podem consistir em concordância com fundamentos de pareceres técnicos anteriores que, por sua vez, serão parte integrante do ato; e
 - 6.4. considerar parcialmente procedente a representação para dar ciência à CNEN/Ipen sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas no Pregão Eletrônico 39/2023, relacionadas a exigências dos subitens 4.9.5 e 4.9.6 do ETP e subitem 8.39.1 do TR:
 - a) a inabilitação de licitante, com base no:
 - a.1) item 4.9.5 do ETP, viola o art. 67, inc. I e III, da Lei 14.133/2021, e afronta a jurisprudência do TCU, consubstanciada nos Acórdãos 1447/2015-TCU-Plenário, 1450/2022-TCU-Plenário, 498/2013-TCU-Plenário, 2873/2014-TCU-Plenário, 4063/2020-TCU-Plenário e 3615/2013-TCU-Plenário, considerando que a licitante apresentou a documentação exigida no referido item; e que a informação/documentação (declaração) exigida poderia ser saneada mediante diligência;
 - a.2) item 4.9.6 do ETP, viola o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal; art. 11, inc. I, da Lei 14.133/2021, e afronta a jurisprudência do TCU, consubstanciada nos Acórdãos 2873/2014-TCU-Plenário, 4063/2020-TCU-Plenário e 3615/2013-TCU-Plenário, considerando que só devem ser permitidas exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; que já existe imposição legal para o registro de ART (art. 1º da Lei 6.496/1977); e que a informação/documentação (declaração) exigida poderia ser saneada mediante diligência; e
 - a.3) item 8.39.1 do TR, viola os arts. 5º (princípios da vinculação ao edital e da competitividade) e 67, inc. II, Lei 14.133/2021, o art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999, considerando que a decisão do pregoeiro é incongruente por contradizer parecer técnico de consultoria; e que o edital do certame em referência não prevê a apresentação de Certidão de Acervo Operacional (CAO), cuja emissão foi recém regulamentada na Resolução-Confea 1.137/2023.
7. No despacho de cautelar de peça 35, o Ministro-Relator acolheu as propostas de conhecimento da representação e de indeferimento do pleito de medida cautelar. No tocante à proposta de ciência da CNEN/Ipen, considerou que não estavam devidamente configuradas as irregularidades apontadas por esta unidade técnica.
8. O Relator restituiu estes autos à AudContratações para que seja reavaliado se há

elementos aptos a embasar as propostas de ciência que foram formuladas na instrução de peça 33.

9. *Em petição acostada à peça 36, o representante interpôs agravo contra a decisão de indeferir o pedido de medida cautelar, proferida pelo Relator no despacho de peça 35. O recurso foi considerado inadmissível por restar caracterizada a falta de legitimidade do representante para intervir no feito e recorrer, consoante dispõe o Acórdão 574/2024 – TCU – Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler (peça 39).*

10. *Em petição acostada à peça 41, o representante opôs embargos de declaração em face do Acórdão 574/2024 – TCU – Plenário. O recurso foi considerado inadmissível por restar caracterizada a falta de legitimidade do representante para intervir no feito e recorrer, conforme dispõe o Acórdão 1695/2024 – TCU – Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler (peça 45).*

EXAME TÉCNICO

11. *Preliminarmente, convém reiterar o esclarecimento feito na instrução de peça 33 de que o representante equivocadamente faz menção aos subitens 4.9.5 e 4.9.6 do TR da contratação, quando, na verdade, deveria se reportar a subitens do ETP, documento que também é anexo ao edital do PE 39/2023, e que foi acostado junto com o TR à peça 32 deste processo, ambos obtidos no Portal de Compras Governamentais.*

12. *As exigências dos subitens 4.9.5 e 4.9.6 do ETP e do 8.39.1 do TR utilizados como fundamento para considerar inabilitado o representante são as seguintes:*

[Termo de Referência (peça 32, p. 13)]

8.39.1 - *Para a comprovação do quantitativo mínimo, a licitante deverá demonstrar ter prestado os mesmos serviços em ao menos 1 (um) serviço de SPDA - Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas;*

[Estudo Técnico Preliminar (peça 32, p. 27)]

4.9.5 - **DECLARAÇÃO** *de que disporá, por ocasião da futura contratação, do pessoal técnico considerado essencial para a execução contratual. Tal equipe deve ser constituída por profissionais com as habilitações mínimas e exigências abaixo descritas:*

a) Engenheiro Elétrico com formação em estabelecimento de ensino reconhecido pelo Ministério da Educação, com registro técnico no CREA.

c) A comprovação do vínculo profissional deverá ser feita por meio de apresentação de cópias das Carteiras de Trabalho (CTPS), ou fichas de registro de empregado que comprove a condição de que pertence ao quadro da CONTRATADA, ou contrato social que demonstre a condição de sócio do profissional, ou de declaração de contratação futura do profissional, com anuência deste, ou, ainda, por meio de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum;

d) Os profissionais indicados pela CONTRATADA, para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, deverão participar do serviço, objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela CONTRATANTE.

4.9.6 - **DECLARAÇÃO** *da Licitante de que, sendo vencedora da Licitação, imediatamente após a celebração do Contrato, providenciará, junto ao CREA, a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (Artigo 1º da Lei nº 6.496/1977).*

13. *No despacho de cautelar de peça 35, o Ministro-Relator considerou que não estavam devidamente configuradas as irregularidades apontadas por esta unidade técnica que culminaram em proposição de ciência à unidade jurisdicionada, em face da inabilitação da Contato Eletromecânica Ltda. (representante), com base no:*

a.1) subitem 4.9.5 do ETP, que viola o art. 67, inc. I e III, da Lei 14.133/2021, e afronta a

jurisprudência do TCU, consubstanciada nos Acórdãos 1447/2015-TCU-Plenário, 1450/2022-TCU-Plenário, 498/2013-TCU-Plenário, 2873/2014-TCU-Plenário, 4063/2020-TCU-Plenário e 3615/2013-TCU-Plenário, considerando que a licitante apresentou a documentação exigida no referido item; e que a informação/documentação (declaração) exigida poderia ser saneada mediante diligência;

a.2) subitem 4.9.6 do ETP, que viola o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal; art. 11, inc. I, da Lei 14.133/2021, e afronta a jurisprudência do TCU, consubstanciada nos Acórdãos 2873/2014-TCU-Plenário, 4063/2020-TCU-Plenário e 3615/2013-TCU-Plenário, considerando que só devem ser permitidas exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; que já existe imposição legal para o registro de ART (art. 1º da Lei 6.496/1977); e que a informação/documentação (declaração) exigida poderia ser saneada mediante diligência; e

a.3) subitem 8.39.1 do TR, que viola os arts. 5º (princípios da vinculação ao edital e da competitividade) e 67, inc. II, Lei 14.133/2021, o art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999, considerando que a decisão do pregoeiro é incongruente por contradizer parecer técnico de consultoria; e que o edital do certame em referência não prevê a apresentação de Certidão de Acervo Operacional (CAO), cuja emissão foi recém regulamentada na Resolução-Confea 1.137/2023.

14. *Em face da indicação da ausência de elementos na análise da instrução de peça 33 que permitissem concluir pela ocorrência das irregularidades relacionadas à inabilitação da Contato Eletromecânica Ltda. (representante) no PE 39/2023, impende transcrever passagem do despacho de cautelar em referência para esclarecer a situação exposta pelo Relator (peça 35, p. 2):*

6. Em que pese a proposta [de ciência], não me parece devidamente configuradas as irregularidades apontadas pela unidade técnica.

7. No caso dos subitens a.1 e a.2 [relacionados aos itens 4.9.5 e 4.9.6 do ETP], a questão diz respeito ao saneamento da proposta por meio de diligência. Todavia, conforme a instrução, após a análise da documentação, a empresa que havia apresentado a melhor proposta, ora representante, foi diligenciada para que apresentasse documentos e esclarecimentos relacionados à proposta.

8. Embora a AudContratações mencione que a diligência teria contemplado apenas os itens 4.1.2 e 4.1.3 do Termo de Referência, o parecer sobre a análise da qualificação técnica (peça 6) já mencionava o não atendimento das “exigências de comprovação de qualificação técnica estabelecidas nos subitens 4.1.2, 4.1.3, 4.9.3.1.1, 4.9.5 e 4.9.6 e 8.39.1 do Termo de Referência nº 209/2023 (Anexo I do Edital nº 039/2023).”

9. Assim, não me parece razoável supor que a diligência realizada tenha contemplado apenas os itens 4.1.2 e 4.1.3 do Termo de Referência.

10. Nesse contexto, a não ser que outros elementos não observados nesta análise venham a infirmar tal conclusão, entendo que as possíveis falhas relacionadas ao saneamento da proposta por meio de diligência não estão devidamente caracterizadas, o que tornaria inadequadas as propostas de ciência a esse respeito.

11. Ademais, não se pode olvidar que a representante teve, por ocasião da apresentação de dois recursos perante a comissão de licitação, oportunidades nas quais poderia fazer o saneamento da documentação. (grifou-se)

Análise:

15. *Em conformidade com o exposto no despacho de cautelar (peça 35), o parecer técnico da Laga Engenharia (consultoria da CNEN/Ipen, responsável pela análise técnica do certame), datado de 11/12/2023 (peça 6), registra que a Contato Eletromecânica Ltda. (representante) “não atendeu às exigências de comprovação de qualificação técnica estabelecidas nos subitens 4.1.2, 4.1.3, 4.9.3.1.1, 4.9.5 e 4.9.6 e 8.39.1 do Termo de Referência nº 209/2023 (Anexo I do Edital nº 039/2023)”.*

16. *Em novo parecer técnico da Laga Engenharia, de 12/12/2023 (peça 8), elaborado após a*

complementação de informações alusivas ao parecer técnico precedente (peça 6), foi consignado que a Contato Eletromecânica Ltda. “não atendeu às exigências de comprovação de qualificação técnica estabelecidas nos subitens 4.9.5, 4.9.6 e 8.39.1 do Termo de Referência nº 209/2023 (Anexo I do Edital nº 039/2023)”, o que se depreende que a análise técnica da consultoria da CNEN/Ipen considerou saneadas as exigências de comprovação de qualificação técnica relacionadas somente aos subitens 4.1.2, 4.1.3 e 4.9.3.1.1 do TR.

17. Assim, com base no que dispunham os pareceres técnicos da Laga Engenharia (peças 6 e 8), é possível presumir que a CNEN/Ipen **diligenciou** o representante para sanear as irregularidades indicadas pela consultoria técnica do certame, relacionadas aos subitens 4.1.2, 4.1.3, 4.9.3.1.1, 4.9.5, 4.9.6 e 8.39.1 do TR, como bem apontou o despacho de peça 35, restando pendentes os subitens 4.9.5 e 4.9.6 do ETP e 8.39.1 do TR, o que resultou na decisão do órgão contratante de inabilitar a Contato Eletromecânica Ltda. (representante) da licitação.

18. Nesse contexto, na medida em que há a presunção de que houve a realização de diligência englobando também os subitens 4.9.5 e 4.9.6 do ETP e 8.39.1 do TR, **merece reparo** o entendimento firmado na instrução de peça 33 de que a CNEN/Ipen atuou em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal, que orienta que “não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência” (Acórdãos: 2873/2014-TCU-Plenário, rel. Min. Augusto Sherman; 4063/2020-TCU-Plenário, rel. Min. Raimundo Carreiro; e 3615/2013-TCU-Plenário, rel. Min. Valmir Campelo).

19. Por outro lado, em sede de recurso administrativo contra a inabilitação com fulcro nos subitens 4.9.5 e 4.9.6 do ETP e 8.39.1 do TR (peças 9 e 10), a Contato Eletromecânica Ltda. (representante) apresentou documentos e argumentos para afastar a sua inabilitação no âmbito do PE 39/2023.

20. Com base nas informações e nos documentos que constavam daqueles recursos, a despeito dos subitens 4.9.5 e 4.9.6 do ETP, a análise da instrução de peça 33 considerou que:

20.1. a declaração de disposição de pessoal técnico apresentada no item 5.2 do corpo das respectivas propostas dos itens 1 e 2 (item 1 — peça 23, p. 4; e item 2 — peça 24, p. 125) e o contrato de trabalho, que comprova o vínculo entre a empresa licitante e o responsável técnico (engenheiro Sr. Valter Maia de Oliveira Júnior) (peças 23, p. 98; e 24, p. 96), seriam documentos aptos a demonstrar a qualificação técnica exigida no subitem 4.9.5 do ETP, de acordo com o art. 67, inc. I e III, da Lei 14.133/2021, e com a pacífica jurisprudência do TCU, consubstanciada nas seguintes decisões: Acórdãos 1447/2015-TCU-Plenário, rel. Min. Augusto Sherman; 1450/2022-TCU-Plenário, rel. Min. Vital do Rêgo; e 498/2013-TCU-Plenário, rel. Min. Raimundo Carreiro;

20.2. a exigência do subitem 4.9.6 do ETP seria inócua ou irrelevante, uma vez que já existe a obrigatoriedade legal para o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no conselho profissional competente, nos termos do arts. 1º e 3º da Lei 6.496/1977 — lei que institui a “Anotação de Responsabilidade Técnica” na prestação de serviços de engenharia. Não seria, portanto, razoável adotar o referido item como critério de inabilitação de licitante, porque só devem ser permitidas exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, e que o processo licitatório tem por objetivo assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, conforme art. 11, inc. I, da Lei 14.133/2021; e

20.3. como a exigência do subitem 4.9.6 do ETP trata de uma simples declaração, o representante a apresentou, a fim de atender o que lhe foi exigido, no bojo dos recursos administrativos (peças 9, p. 35; e 10, p. 35), o que, em princípio, supriria a suposta irregularidade.

21. No que tange ao subitem 8.39.1 do TR, cabe transcrever *ipsis litteris* o que foi examinado na instrução de peça 33:

25. O item 8.39.1 do TR, utilizado como critério para inabilitação do representante, dispõe a exigência da seguinte forma (peça 32, p. 13):

8.39.1 - Para a comprovação do quantitativo mínimo, a licitante deverá demonstrar ter prestado os mesmos serviços em ao menos 1 (um) serviço de SPDA - Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas.

25.1. Segundo o representante, os atestados de capacidade técnico-operacional apresentados atendem ao item 8.39.1 do TR. Na Ata de julgamento dos recursos administrativos interpostos pelo representante (peça 15, p. 13), o pregoeiro dispõe expressamente, em quadro que registra a avaliação da qualificação técnica, que o item 8.39.1 foi atendido e que, por sua vez, o item 8.43.4 não teria sido atendido (item relacionado à qualificação técnico-profissional), o que indica que a decisão do pregoeiro **apresenta incongruência** com o requisito editalício que motivou a inabilitação do licitante, o que viola o art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 e art. 5º da Lei 14.133/2021 (princípio da vinculação ao edital). **Inclusive, tal decisão estaria em desacordo com as análises da consultoria técnica do certame da CNEN/Ipen** — empreendidas pela empresa Laga Engenharia —, uma vez que os documentos registram claramente o não atendimento, por parte do representante, ao item 8.39.1 do TR (peças 12 e 13).

25.2. Nesse sentido, a consultoria técnica (Laga Engenharia) emitiu parecer (peças 12, p. 4-5; e 13, p. 4-5):

5.2.2.2. Tanto a análise emitida para a fase de apresentação de documentação quanto a análise emitida para a fase de apresentação de documentação complementar, deixaram claro que a inabilitação da Recorrente se deu por não ter atendido ao item 8.39.1 no que se refere a comprovação de que a licitante (CONTATO ENGENHARIA LTDA) executou serviços semelhantes pelo fato de que o ÚNICO atestado apresentado em nome da licitante, conforme exigência do item 8.39.1, emitido por PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS (CNPJ: 03.541.088/0001-47), não possuir acervo junto ao Conselho Regional, nos termos do inciso II do Art. 67 da Lei nº 14.133/21. (grifou-se)

25.3. Do excerto, depreende-se que a CNEN/Ipen, por meio de sua consultoria técnica (Laga Engenharia), impõe ao licitante que apresente Certidão de Acervo Operacional (CAO), disciplinada no Capítulo II da Resolução-Confea 1.137/2023, porém, **requisito que não se vê contemplado no edital e anexos, o que afronta o art. 5º da Lei 14.133/2021** (princípio da vinculação ao edital e da competitividade).

25.4. Ainda, deve-se registrar que a exigência da CAO, apesar de prevista na legislação (art. 67, inc. II, da Lei 14.133/2021), de fato, só deve ser incluída no edital se os respectivos conselhos profissionais já estiverem emitindo regularmente as certidões ou atestados em questão.

25.5. Em função do exposto, considera-se que há plausibilidade jurídica nas irregularidades tratadas neste tópico, uma vez que pode ser considerada indevida a inabilitação do licitante, com base no item 8.39.1 do TR.

22. Ante o exposto, propõe-se manter as proposições de **dar ciência** à unidade jurisdicionada, decorrentes das análises da instrução de peça 33, com os devidos reparos quanto à ausência de diligência por parte da CNEN/Ipen, uma vez que se pode presumir que o parecer da consultoria técnica (peça 6), documento que embasava a adoção da medida saneadora em referência, informou as irregularidades ao representante, englobando os subitens 4.9.5 e 4.9.6 do ETP e 8.39.1 do TR.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

23. A diferença entre a proposta inabilitada e a contratada pela CNEN/Ipen é de

apenas 0,096%, conforme demonstra o seguinte quadro:

Quadro - Diferença entre as melhores propostas de licitantes

Licitante	Item	Valor da Proposta (R\$)	Valor Total da Proposta (R\$)	Diferença (R\$)	%
Contato Eletromecânica Ltda. (CNPJ 10.577.449/0001-70) (*).	1	682.500,00	1.046.000,00	1.000,00	0,096%
	2	363.500,00			
Orion Telecomunicações Engenharia S.A. (CNPJ 01.011.976/0004-75) (**).	1	683.000,00	1.047.000,00		
	2	364.000,00			

Fonte: Termo de homologação — itens 1 e 2 (peças 29 e 30).

(*) Licitante inabilitado por não atender aos requisitos técnicos do edital (representante nestes autos).

(**) Licitante contratado (peça 50).

24. Assim, considerando a irrisória diferença de valor (R\$ 1.000,00) entre a proposta da representante e a contratada pela CNEN/Ipen, registrada no quadro acima, entende-se que é suficiente **dar ciência** à CNEN/Ipen das irregularidades, em respeito ao princípio da economia processual e do interesse público, para que adote medidas com vistas a prevenir a ocorrência de irregularidades semelhantes.

CONCLUSÃO

25. Diante do exposto, propõe-se o conhecimento da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.

26. Ante os elementos contidos nos autos, é possível decidir o mérito do presente processo pela **procedência parcial**, propondo-se considerar suficiente **dar ciência** das irregularidades à CNEN/Ipen, para que adote medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes, conforme encaminhamento adiante, considerando a economia processual, o interesse público e a diferença irrisória entre as propostas de licitantes, de apenas R\$ 1.000,00.

27. Por fim, diante dos encaminhamentos propostos, entende-se que não haverá impacto relevante na unidade jurisdicionada e/ou na sociedade.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Em virtude do exposto, propõe-se:

28.1. **conhecer** da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

28.2. no **mérito**, considerar a presente representação **parcialmente procedente**;

28.3. **dar ciência** à Comissão Nacional de Energia Nuclear - Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares (CNEN/Ipen), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no **Pregão Eletrônico 39/2023**, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

a) a inabilitação de licitante (Contato Eletromecânica Ltda.), com base no:

a.1) subitem 4.9.5 do ETP, viola o art. 67, inc. I e III, da Lei 14.133/2021, e afronta a

jurisprudência do TCU, consubstanciada nos Acórdãos 1447/2015-TCU-Plenário, 1450/2022-TCU-Plenário, 498/2013-TCU-Plenário, considerando que a licitante apresentou a documentação exigida para o item em sede de recurso contra a decisão;

a.2) subitem 4.9.6 do ETP, viola o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal; e art. 11, inc. I, da Lei 14.133/2021, considerando que só devem ser permitidas exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; que já existe imposição legal para o registro de ART (art. 1º da Lei 6.496/1977); e que a licitante apresentou a documentação exigida para o item em sede de recurso contra a decisão; e

a.3) subitem 8.39.1 do TR, viola os arts. 5º (princípios da vinculação ao edital e da competitividade) e 67, inc. II, Lei 14.133/2021, o art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999, considerando que a decisão do pregoeiro é incongruente por contradizer parecer técnico de consultoria; e que o edital do certame em referência não prevê a apresentação de Certidão de Acervo Operacional (CAO), cuja emissão foi recém regulamentada na Resolução-Confea 1.137/2023;

28.4. **informar** à Comissão Nacional de Energia Nuclear - Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares (CNEN/Ipen) e ao representante do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

28.5. **arquivar** os presentes autos, nos termos art. 169, inc. V, do Regimento Interno deste Tribunal.”

É o relatório.